



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 642 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/06/13
PROCESSO Nº 1/3768/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201111509-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: GAMETEC COMÉRCIO DE ELETROFIOS LTDA
AUTUANTE: Luiz Jorge Manfredi Neto
MATRÍCULA: 10157218
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 1. A empresa autuada emitiu nota fiscal à contribuinte baixado no Cadastro geral da Fazenda. Recurso Oficial conhecido e provido. 2. Preliminares de Nulidades e Extinção afastadas. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a caracterização do ilícito tributário em desconformidade com os parâmetros determinados pela Legislação Tributária Estadual. Reformada decisão prolatada na instância singular, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos arts. 127, 131 c/c art. 899 do Decreto 24.569/97 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "a" Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *emissão de documento fiscal inidôneo por contribuinte baixado de ofício. A empresa supra emitiu nfvc de nº 076 a 250, no valor total de R\$ 84.065,78 quando se encontrava baixada de ofício, tornando os referidos documentos inidôneos, motivando a lavratura do presente.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2011.29389;
- Termo de Intimação nº 2011.23875;
- AR e Termo de Juntada referentes ao Termo de Intimação às fls. 06/07;
- Notas fiscais às fls. 08/98;
- AR e Termo de Juntada referentes ao Auto de Infração às fls. 99/100;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 101;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 102/105.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 11/10/11.

Às fls. 105/107 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais objetos da autuação foram emitidas anteriormente a homologação do ato declaratório, portanto, não poderiam ser consideradas inidôneas. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Através de Parecer de N°566/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, sugerindo a alteração na decisão de 1ª Instância de improcedência para **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Ademais, arazoou que a empresa autuada foi baixada duas vezes no CGF, a primeira se deu em 10/06/2010 pelo Ato Declaratório nº 019/2010, sendo reativada em 04/03/11. No entanto, foi baixada outra vez em 30/11/2011, conforme Ato Declaratório nº 028/2011. Assim, inferiu restar cristalino que os documentos fiscais emitidos após a data de publicação o DOE do Ato Declaratório nº 019/2010, ou seja, a partir de 17/06/2010 até o dia 03/03/11, período em que a empresa emitente se encontrava no CGF na situação cadastral baixada de ofício, não se prestam para acobertar a saída de mercadorias, sendo impróprio para o seu fim legal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GAMETEC COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201111509-8, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte emissão de documento fiscal inidôneo por contribuinte baixado de ofício*, tendo a autuada emitido documento fiscal considerado inidôneo, em virtude de encontrar-se baixada de ofício, no período de junho a dezembro/2010.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram alegadas preliminares relevantes e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O Cadastro Geral da Fazenda – CGF, é o registro centralizado e sistematizado de todas as pessoas jurídicas ou físicas, que são contribuintes do ICMS, na qual deverão se inscrever, antes de iniciar suas atividades, por meio da internet ou da Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT da respectiva circunscrição fiscal. O referido cadastro deverá conter todos os dados e informações necessárias à identificação do contribuinte, sua localização, a classificação conforme sua natureza jurídica, a atividade econômica, o tipo de contribuinte e bem como o seu regime de recolhimento. Desse modo, é de relevância mencionar o art. 92 do Decreto 24.569/97 RICMS que afirma:

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

Em análise aos fólhos processuais, verifica-se que o histórico cadastral revela que a autuada emitente foi baixada de ofício por duas vezes no exercício de 2010 e 2011. A primeira ocorreu na data equivalente a 16/06/10 pelo Ato Declaratório nº 019/2010, entretanto, em 04/03/2011 a empresa foi reativada, mantendo-se na situação de ativa até o dia 06/10/2011. A partir dessa data foi relacionada novamente em edital, sendo provável que em razão de não regularização cadastral no prazo legal estabelecido culminou com mais uma baixa de ofício, cuja data de deferimento ocorreu em 30/11/2011, conforme Ato Declaratório nº 028/2011.

Diante disso, resta claro que os documentos fiscais emitidos após a data de publicação no DOE do Ato Declaratório nº 019/2010, mais precisamente em 17/06/2010 até o dia 03/03/2011, período em que a empresa emitente se encontrava no Cadastro Geral da Fazenda na situação cadastral Baixada de Ofício, não se prestam para acobertar a saída de mercadorias, tornando-se impróprio para o seu fim legal.

Ademais, a matéria em discussão encontra respaldo legal no art. 22 da Instrução Normativa nº 33/93, que trata acerca da atualização e consolidação dos procedimentos referentes ao CGF, senão vejamos:

Art.22. Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 a 21, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional expedirá Ato Declaratório, baixando de ofício a inscrição do contribuinte no CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE (grifo nosso).

É de bom alvitre trazer ainda à baila o disposto no art. 26 do mesmo diploma, tratando acerca dos efeitos fiscais da Baixa de Ofício do contribuinte:

pas- 642

25



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 26. Declarado inidôneos, os documentos fiscais não são válidos para acobertar mercadorias em circulação ou não, nem transferir o crédito fiscal porventura existente.

Nesta linha de raciocínio, fica patente a infração, haja vista que as notas fiscais foram emitidas por empresa que se encontrava em baixa cadastral, indo de encontro aos parâmetros determinados pela legislação tributária, mesmo após ter sido intimada para recolher espontaneamente o ICMS, em virtude da inidoneidade das referidas notas, como consta no Termo de Intimação nº 2011.23875. Depreende-se, portanto, que o agente fazendário agiu com estrita legalidade ao promover a autuação fiscal, sujeitando o autuado à penalidade esculpida no art. 123, III, alínea "a" Lei 12.670/96, que afirma:

Art.123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação (grifo nosso);

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgar **procedente** a acusação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 14.391,83
Multa (20%)	R\$25.219,73
Total	R\$ 39.611,56



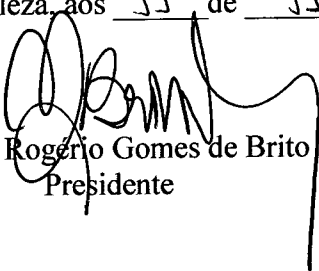
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GAMETEC COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **AMBAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgar *procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador de Estado

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro